

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-987-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II já possui tradição de mais de 10 anos em eventos internacionais e nacionais do CONPEDI. Nesse XIII Encontro Internacional, realizado na cidade de Montevideú, os trabalhos apresentados no grupo demonstraram nítida abrangência interdisciplinar e intercultural, com qualidade e profundidade nas pesquisas desenvolvidas. As temáticas, entre outras, abrangeram: Comunidades Quilombolas, Educação Ambiental, Atividade Mineradora, Governança Multinível e Compartilhada, Política Nacional de Recursos Hídricos, Turismo de Massa, Biorremediação, Desenvolvimento Sustentável, Licenciamento Ambiental, Energia Eólica, Ecologia Profunda, Projetos Escolares, Catástrofe Climática, Racismo Ambiental, Direito das Crianças e Tratamento de Esgoto. Os pesquisadores apresentadores são oriundos de diversos Programas de Pós-graduação em Direito e áreas afins de todo o Brasil, formando uma rede consistente para difusão de projetos e trabalhos produzidos na área do Direito Ambiental e Agrário. Boa Leitura.

**SUSTENTABILIDADE E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA
PERSPECTIVA DO COMPROMISSO FIRMADO COM AS FUTURAS GERAÇÕES**
**SUSTAINABILITY AND THE DIREITO DA CHILDHOOD AND DO ADOLESCENT
FROM THE PERSPECTIVE OF THE COMMITMENT SIGNED WITH AS FUTURE
GENERATIONS**

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹
Daniela Richter ²

Resumo

O presente trabalho tem como escopo analisar a questão concernente ao silogismo existente entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental no paradigma contemporâneo sob o prisma da sociobiodiversidade, destacando a sustentabilidade ambiental como um compromisso e uma necessidade para com os indivíduos, especialmente os infanto-adolescentes e gerações vindouras. Nesse fulcro pretende-se explorar a temática de modo à superexpor a miríade da ecologia e o desafio do desenvolvimento sustentável, ou seja, àquele pactuado com o meio ambiente, a preservação da natureza e a manutenção dos recursos naturais. Nessa trajetória, vislumbra-se a Doutrina Jurídica da Proteção Integral como ferramenta auxiliadora nesse processo de preservação do meio ambiente, vez que garante às presentes e futuras gerações um meio ambiente equilibrado, sadio e com condições de prover recursos inerentes à todos os seres vivos. Para a consecução do presente trabalho fora utilizado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, cujo aporte centrou-se na pesquisa legal e doutrinária sobre o tema em comento.

Palavras-chave: Criança e adolescente, Compromisso, Gerações, Sustentabilidade, Sociobiodiversidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper has as I am able to analyze the question concerning the existing syllogism between the Children's and Adolescent's Law and the Environmental Law in the contemporary paradigm on the prism of sociobiodiversity, highlighting environmental sustainability as a commitment and a necessity for individuals, especially those infanto-adolescentes e gerações vidouras. This fulcrum intends to explore the theme in a way that super-exports the myriad of ecology and the challenge of sustainable development, or it says, that dealt with the environment, the preservation of nature and the maintenance of natural resources. In this trajectory, the Legal Department of Integral Protection is seen as an

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

² Doutora em Direito. Docente do Curso de Direito e do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

auxiliary tool in this process of environmental preservation, while guaranteeing present and future generations a balanced environment, healthy and with conditions to provide inherent resources to all living beings. For the achievement of this work, the deductive approach method and the monographic procedure method were used, whose contribution is centered on the legal and doctrinary research on the topic in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child and teenager, Commitment, Gerations, Sustainability, Sociobiodiversity

INTRODUÇÃO

Imbuídos em uma sociedade da informação e um mundo globalizado em que as relações transcendem as fronteiras territoriais dos Estados nacionais é cada vez mais necessário repensar as estratégias de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consciência de preservação e pactuado com as presentes e futuras gerações, firmando um verdadeiro compromisso com a Criança e o Adolescente, a fim de implementar e inculcar uma cultura protecionista e preventiva, além de promover adoção de estratégias para um desenvolvimento sustentável, em conformidade com as nuances ecológicas e respeitando a biodiversidade.

O meio ambiente e as questões que reverberam a temática ecológica e de preservação dos recursos naturais sempre foram tangenciados pelos atores que tem o compromisso legal e efetivo de comprometimento com esse ideário, mesmo que tal premissa seja dever de todos os cidadãos e daqueles que se utilizam direta ou indiretamente dos recursos do meio ambiente para sua manutenção ou fator de produção. A mentalidade antes dominante era de que os recursos provenientes da natureza eram inesgotáveis, pensamento que vinha comprometido com um afã psíquico-religioso de que alguma entidade metafísica restauraria todos os recursos exauridos, restabelecendo as forças naturais, fósseis, energéticas, produtoras da sociedade informacional e de economia massificada.

Contudo, a partir do século XX e as interfaces do meio ambiente, esgotamento de recursos, transformação rápida do clima e a ação antrópica forte nos recursos energéticos promoveram a mudança de consciência, a partir de um paradigma construído sob a égide de um meio ambiente sadio e em equilíbrio, permitindo, desta forma, que as gerações presentes, como os infanto-adolescentes e também, as populações do futuro possam experimentar de tal realidade.

Desta feita, o presente ensaio pretende alicerçar o seu entendimento, ou seja, calcado no silogismo existente entre a temática ambiental e a criança e o adolescente, para que haja a interface entre as duas searas de grande relevância e exponencialidade na contemporaneidade, quais sejam, os âmbitos do Direito Ambiental e do Direito da Criança e do Adolescente. Em vista disso, quer-se analisar se é possível estabelecer um liame protetivo estabelecido pela Proteção Integral aos infanto-adolescentes, de modo que seja estendida ao cenário da preservação ambiental, a partir da atuação conjunta de todos os atores, a fim de obter práticas de conscientização ambiental e práticas de sustentabilidade.

Para esse propósito, o artigo encontra-se desenvolvido de modo que no primeiro eixo se passa a retratar as nuances do cenário hodierno, marcado pelo paradigma contemporâneo de

produção industrializada e em larga escala, promovendo o desequilíbrio ecológico e ambiental. No mesmo ponto, passa-se a reverberar o enfoque conceitual e histórico acerca das crianças e adolescentes, quando da transformação de meros objetos para efetivos sujeitos de direitos e carecedores de uma tutela protetiva diferenciada, a partir do estabelecimento da Doutrina Jurídica da Proteção Integral. No mesmo íterim, passa-se a análise e observação do estabelecimento do meio ambiente saudável e em condições de abrigar os seres e espécies como um Direito Humano Fundamental.

Em outro aporte, delineado no segundo ponto abarcado no artigo, se faz a análise da sociobiodiversidade, a partir dos seus pilares fundamentais de sustentação, ou seja, estruturas conceituais aptas a permissionar condutas protecionistas ao meio ambiente e a biodiversidade. Nesse sentido, é possível vislumbrar estratégias de atuação e o compromisso firmado ante as presentes e futuras gerações no paradigma contemporâneo, a partir do caráter necessário de se repensar condutas e modos de atuação de promoção para um meio ambiente ecologicamente equilibrado com ações de conscientização e educação ambiental.

Por fim, em sede de metodologia emprega-se a utilização do método de abordagem dedutivo, com premissa ancorada na questão do Direito Ambiental e do Direito da Criança e do Adolescente, com o fito da preservação ambiental e da sustentabilidade, ante um compromisso estabelecido com as gerações vindouras e com as crianças e adolescentes, parcela social de indivíduos que necessita de tutela especial. No que toca ao método de procedimento utiliza-se do método monográfico, visto a utilização massiva de extensa doutrina jurídica sobre a matéria, bem como a contribuição da legislação pátria sobre o tema em comento.

1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITO DE DIREITOS: um olhar sobre a Doutrina Jurídica da Proteção Integral e do Meio Ambiente como Direito Humano Fundamental na perspectiva do paradigma contemporâneo

O paradigma contemporâneo desvela-se como àquele ambiente propício à completa aceleração, rapidez de relações e o imbricamento a partir de uma cultura de consumo, efervescência da produção industrializada e, conseqüentemente, do desgaste dos recursos provenientes da natureza. Esse espectro acontece visto que "o homem dispõe de todos os direitos sobre a natureza, pois a transforma radicalmente" (OST, 1995, p. 65), não respeitando muitas vezes os limites impostos por ela mesma, limites que tem por fim garantir a perfeita consonância com seus elementos constitutivos.

Para tanto, a política adotada para o crescimento, sobretudo, econômico foi identificar a industrialização como via da superação da pobreza e do subdesenvolvimento. A industrialização se apresentava como veículo de incorporação acelerada do progresso técnico ao processo produtivo e, portanto, da contínua elevação da produtividade do trabalho e da renda (VIOTTI, 20001, p. 143). Nesse sentido, se observa que "a ciência moderna é tecnicista e não especulativa. O seu objeto não é conhecer o mundo, mas sim fabricar um outro mundo, mais avançado" (OST, 1995, p. 41). Deste modo, todo o pensamento crucial de proteção do meio ambiente fora deixado de lado na tentativa iminente de produção e da obtenção de lucros, vez que "toda a ideia de proteção da natureza é, assim, sacrificada sobre o altar da propriedade e da liberdade econômica" (OST, 1995, p. 61).

Ainda sob os auspícios de Ost (1995, p. 109):

Destacam-se, nessa ideia de representação dinâmica dos fenômenos naturais as ideias de ciclo, reversibilidade, equilíbrio e de clímax. Isso gerou uma ideia tranquilizadora da reversibilidade: "voltará sempre o mesmo". A intervenção do homem na natureza se filiou a esta lógica, reconhecendo o principal alibi dos poluidores; uma floresta abatida não deixa de renascer. Logo, a ação do homem não seria realmente perturbadora, diante da restauração dos equilíbrios. Esta imagem, contudo, é enganadora, na medida em que, as intervenções humanas, que são cada vez mais maciças e mais concentradas no tempo, interrompem os ciclos naturais e, pelos seus efeitos cumulativos, aproximam-se dos limiares da irreversibilidade.

Nesta senda, para Werthein (2001, pg. 07) a degradação do meio ambiente, que tem sido objeto de alarmes há décadas, é, sem dúvida, um notável exemplo de sequelas da utilização de novos conhecimentos sem uma prévia consideração dos efeitos sobre as condições de vida a longo prazo. Esta configuração revela grande preocupação, o meio ambiente é o espaço profícuo de desenvolvimento das culturas, do alimento, das gerações e também do comprometimento com os seres que estão em fase de peculiar evolução, quais sejam, as crianças e adolescentes. A utilização em demasia dos recursos naturais compromete a plena consecução dos direitos fundamentais e das condições benéficas de vida desses seres¹.

Na mesma esteira se observa a grande amplitude de conhecimento ofertada pelas novas tecnologias, principalmente as informacionais, carregadas de conteúdos que tendem a formar a consciência dos indivíduos para o compromisso com o uso racional dos recursos obtidos a partir da biodiversidade, "trata-se tanto de proteção da diversidade biológica e da defesa da natureza

¹ Os problemas ecológicos avolumam-se, ameaçando o Sistema Terra. Buracos na camada de ozônio, aumento gradativo na temperatura, degelo das calotas polares, mutações climáticas, desertificação de imensas regiões, desaparecimento crescente de espécies vegetais e animais são alguns dos problemas que ameaçam a biosfera (JUNGES, 2006, p. 22).

como da proteção cultural e da promoção de direitos" (OST, 1995, p. 72). Destarte, Junges (2006, p. 27) revela que a tecnologia teve desenvolvimento crescente sem atentar sobre as consequências sobre o ambiente. As repercussões são preocupantes e a opinião pública está apenas acordando para elas. Aconteceu igualmente uma nítida separação entre ciências naturais e humanas, entre matéria e espírito, entre ciência e fé, entre economia e ética, entre indivíduo e sociedade. Essa separação corresponde ao processo de especialização e posituação do conhecimento científico.

Dessa maneira, um esforço conjunto deve ser executado por todos àqueles atores que se beneficiam das formas de produção resultantes dos recursos da diversidade biológica, de forma a propiciar a visualização de um ambiente livre indulgências potenciais e negativas, visto que as os indivíduos necessitam do âmbito sustentável para gerar seu alimento, riqueza, para a manutenção e manutença da produção. Por sua vez, é de responsabilidade do Poder Pública a adoção de estratégias e medidas profícuas para garantir um meio ambiente equilibrado e salutar às presentes e futuras gerações, conforme disciplina extensivamente o Art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Segundo Procópio (2001, p. 115) a natureza apresenta sinais de esgotamento e a desordem ecológico-social está longe do seu fim.

Para esse propósito, incumbe-se aos cidadãos e indivíduos uma remodelagem no paradigma contemporâneo, desvelando-se condutas comprometidas com o meio ambiente que estão inseridos e que deles se ocupam para o fomento de produtos essenciais a suas necessidades, fala-se em compromisso ético, calcado em condutas que evitem o consumo supérfluo e desmedido, práticas sustentáveis e adoção de hábitos peculiares de extrema importância como evitar o desperdício, separar o lixo e, especialmente a reciclagem, de modo a gerar cuidado com aquele resíduo que é devolvido ao meio ambiente, evitando o desgaste e o impacto que será gerado a partir de então. Logo, para Bartholo Jr e Bursztyn (2001, p. 1666) o desenvolvimento precisa estar subordinado aos imperativos de uma modernidade ética, não apenas uma modernidade técnica.

Diante do exposto, se prescinde da necessidade de uma tutela do meio ambiente, como um direito difuso, àquele que toca a uma coletividade, de modo a garantir que às presentes e futuras gerações, como as crianças e adolescentes, possam usufruir os extensos benefícios por ela ofertados. Nesse concernente, se passa a análise dos demais assuntos a serem debatidos neste tópico, quais sejam as crianças e adolescentes como efetivos sujeitos de direitos, cunhados a partir da adoção da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, bem como o Direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, em condições de abrigar os seres humanos, espécies animais e vegetais, como um Direito Humano Fundamental.

Assim, pontuar acerca do Direito da Criança e do Adolescente consiste em referir que tal categoria de direitos encontra-se solidificada no rol dos Direitos Fundamentais tidos como de terceira geração, contudo, não podem ser tratados apenas como único e exclusivo dessa geração, vez que a consecução de todas as dimensões de direitos ocorre por esforço conjunto. Nessa linha que tange aos direitos fundamentais tutelados se pode explicitar "o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação" (BONAVIDES, 2009, p. 569).

No mesmo sentido, a partir do entendimento e de sua pacificação, bem como a partir da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Declaração de Estocolmo de 1972, mudou-se o prisma, dando ênfase à necessidade de lançar o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, estipulando, dessa forma, o pensamento acerca da preservação deste meio e renovação do equilíbrio ambiental (GORCZEWSKI, 2008, p. 293).

Em vista disso, tem-se Estocolmo como marco inicial (HERATH, 2008, p. 112) na promoção de um meio ambiente em constante equilíbrio, onde qualidade de vida mostra-se basilar para a iminente efetivação dos demais direitos fundamentais, uma vez que "a violação de qualquer um dos direitos afeta o outro (HERATH, 2008, p. 120). Embora a Carta da República não estipule objetivamente o direito ao meio ambiente como direito fundamental há sedimentação para que este integre tal âmbito, já que o art. 225 da CF preceitua sobre a "Ordem Social". Para Herath (2008, p. 122) o direito ao meio ambiente saudável estaria integrando tal prerrogativa como direito social, ou seja, direito de terceira geração, onde os povos e não unicamente os indivíduos sejam destinatários destes². Nesse diapasão, considerando a criança e o adolescente como potenciais sujeitos e carecedores de um meio ambiente saudável e em condições de assisti-los é que se institui a Proteção Integral, a partir de sua doutrina jurídica.

A Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, através do artigo 84, inciso XXI, da Constituição Federal, assim dispõe em seu Princípio 2º:

Princípio 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por leis e outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

² Corroborando tal assertiva há de se preceituar o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello que define o direito ao meio ambiente "como um típico direito de terceira geração" (HERATH, 2008, p. 123).

A esse passo, cumpre ressaltar que o documento referido tem a missão essencial de zelar pelo desenvolvimento sadio e de qualidade das crianças, que ficarão a salvo de qualquer interferência negativa e prejudicial ao seu crescimento. Sobre este mesmo mote destacam-se também os preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual se ancora a proteção e salvaguarda dos direitos desse estrato social, a qual fora promulgada pelo Decreto nº 99.710/90.

Para Veronese (1997, p. 96):

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça, a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis. De modo que os povos das Nações Unidas, consoante tal entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos.

Dessa forma, baseado no intento da sustentabilidade ambiental como norte a ser seguido e atingido, principalmente como forma de proteção e resguardo as gerações futuras que o ensaio se edifica, como dito alhures, uma vez que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (apud Veronese, 1999, p. 137) elenca em seu art. 24 que a salubridade ambiental é reconhecida como direito à criança.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para: a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil; b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários; c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os **perigos e riscos da poluição do ambiente**; d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento; e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a **salubridade do ambiente**, bem como a prevenção de acidentes; f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planejamento familiar e os serviços respectivos.

Nesse contexto, como liame de fundamental importância para os temas declinados na presente pesquisa, que a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 estabelece em seu art. 29, item 1, letra "e", que houve previsão expressa da necessidade de "imbuir na criança o respeito ao meio ambiente" e, elencado em seu artigo 24, 2, "c" previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de "tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e água potável, tendo em vista os perigos e riscos da

poluição ambiental", o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável, como expressamente afirmado acima (ORGANIZAÇÃO, 1989).

Depreende-se, portanto, que o teor principal dos documentos supracitados tem a missão única de fazer valer os direitos das crianças e adolescentes e também que se respeite a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que carece de proteção absoluta. Deste modo, necessário referenciar que crianças e adolescente foram considerados sujeitos de direitos apenas com a edição da Constituição Federal de 1988, adotando-se, desta forma a Doutrina Jurídica da Proteção Integral (VERONESE, 2006, p. 17), assim, cumpre promover a defesa contra qualquer ator atentatório de sua integridade física ou psíquica.

Neste paradigma, se pode esclarecer que tais atos podem ser considerados também àqueles inerentes a condutas prejudiciais ao meio ambiente e à questão que trata da sociobiodiversidade e sustentabilidade ambiental, visto que tal espaço constitui peça-chave para o melhor progresso desta seara social, como forma de ofertar condições favoráveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, pessoais, culturais e intelectuais. Em vista disso, que François Ost (1995, p. 8) declara a respeito da crise ecológica que "a deflorestação e destruição sistêmica das espécies animais, sem dúvida, mas, antes de mais e, sobretudo, se dá com a crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza".

Logo, tendo também o meio ambiente como âmbito primordial do desenvolvimento desta classe de indivíduos que a Constituição Federal tratou de disciplinar que a família, o Estado e a sociedade são os atores responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, com absoluta prioridade em seu artigo 227.

Para a consecução desses direitos constitucionalmente declarados fora editada a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando como marco a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, assim, tal doutrina passa a ser considerada "um conjunto de direitos a ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes" (JESUS, 2006, p. 65).

Dito isso, passa-se a análise da sociobiodiversidade.

2 A SOCIOBIODIVERSIDADE, O DESENVOLVIMENTO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: a necessidade de preservação ambiental sob os pilares da Sustentabilidade

O cenário da pós-modernidade é marcado e corresponde a um conjunto de ações propiciadas pelo desenvolvimento dos meios técnicos e científicos, substancialmente pela apropriação da natureza, utilização de seus recursos e obtenção de novos produtos que são postos à disposição do consumo em sociedade. Todo esse processo demonstra o reinado do

artificial, da maquinação, que triunfa hoje na relação entre o tecnológico e o biológico (OST, 1995), construindo a engrenagem que dá o tom das relações hodiernamente estabelecidas.

Nesse ínterim, o impacto das Tecnologias da Informação e Comunicação³ e tecnologias desenvolvimentistas alargaram a utilização da natureza e de suas potencialidades naturais, comprometendo todo o sistema biológico e os recursos dela provenientes, "a relação homem-natureza se antropomorfizou, sendo a natureza reduzida aos interesses exclusivos da espécie humana" (OST, 1995, p. 29). Nesse sentido, segundo significado extraído do Instituto de Pesquisas Ecológicas (IPE, 2015), a sociobiodiversidade consiste em um conceito que envolve a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e manejo destes recursos vinculados ao conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares.

Esse conceito e as ações desenvolvidas e baseadas na sociobiodiversidade necessitam ser preservados, com fito primordial as gerações presentes, como àquelas objeto de apreciação neste ensaio, quais sejam crianças e adolescentes, bem como gerações vindouras, de modo a ter subsídio e matéria prima para a construção de suas relações e a égide de uma sociedade de produção massificada, a fim de obter a preservação dos recursos energéticos possibilitadores de um equilíbrio no meio a que todos estão inseridos. O que se vislumbra hodiernamente é que "o homem humaniza a terra, imprime-lhe a sua marca física e reveste-se de símbolos que a fazer falar uma linguagem para ele intelegível" (OST, 1995, p. 31).

Assim, na composição atual dos Estados cujo comprometimento dos recursos naturais apresenta-se em maior deformidade podem-se declinar que "os países que sofrem hoje os mais graves desequilíbrios ecológicos são, pois, aqueles que conheceram as rupturas mais brutais, como é o caso dos países não europeus, onde, paradoxalmente, a industrialização é mais recente" (OST, 1995, p. 33). Também, na mesma égide, além de fomentar a escassez de recursos, combustíveis fósseis, potencializar o desequilíbrio ambiental e o desgaste do solo, além dos mais vastos e inúmeros problemas quanto à sustentabilidade no planeta a indução tecnológica, produção em larga escala e industrialização desmedida, pode subsidiar outros tantos celeumas ecológicos, assim como tal quadro pode desencadear e consolidar desigualdades sociais, de modo a também a elevá-las, pois dá seguimento ao aprofundamento

³ As Tecnologias da Informação e Comunicação podem ser definidas como um conjunto de recursos tecnológicos usados para produzir e disseminar informações, dentre os quais estão o telefone (fixo e móvel), o fax, a televisão, as redes (de cabo ou fibra óptica) e o computador, sendo que a conexão de dois ou mais computadores cria uma rede, e a principal rede existente atualmente é a Internet (SANCHES, 2003).

cognitivo entre àqueles que possuem o acesso e a possibilidade de obtenção dos produtos provenientes da indústria e os que dela são apartados.

Desta feita, o cenário no paradigma contemporâneo remonta a necessidade de um saber ecológico interdisciplinar, que seja possível a ciência das relações entre homem e natureza, construindo uma égide em perfeita consonância com a preservação ambiental, sob os auspícios de Ost (1995, p. 18) a relação entre homem e a natureza é chamada de meio, não se falando em ambiente (homem no centro) ou natureza (o homem imerso na natureza). Trata-se de um espaço intermediário. Fala-se de natureza projeto: o que a natureza faz de nós e o que fazemos dela.

Ademais, há a efetiva necessidade de inversão de perspectiva, de que não é a terra que pertence ao homem, mas o homem que pertence a terra, em uma ótica comprometida com a salvaguarda do meio ambiente, corroborando com a premissa máxima de tutela da sociobiodiversidade a todos os seres dela dependentes, especialmente àqueles que carecem de uma proteção integral e diferenciada, como os infantoadolescentes. Para esse propósito, é cada vez mais salutar a mudança de hábito e, sobretudo, mudança de mentalidade, reverberando conceitos e pensamentos de que "enquanto elemento deste mundo vivo, cada espécie, cada lugar, cada processo, é revestido de um valor intrínseco" (OST, 1995, p. 14), deste modo, cada recurso natural é único e indispensável à manutenção das espécies.

Por sua vez, a sustentabilidade ambiental e o uso de recursos com mais eficiência fazem-se uma necessidade, pois, de acordo com Freitas (2012, p. 23) nos "próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo". De acordo com Sachs (2002, p. 58) o desenvolvimento sustentável é um desafio planetário. Ele requer estratégias complementares entre o Norte e o Sul. Evidentemente, os padrões de consumo do Norte abastado são insustentáveis. O enverdecimento do Norte implica uma mudança no estilo de vida, lado a lado com a revitalização dos sistemas tecnológicos.

Logo, mais do que nunca se faz necessário um planejamento flexível e negociado que esteja preocupado com as questões ambientais sociais. E, por esta razão que se discutem aqui os possíveis desdobramentos que este tema suscita. Com efeito, a Rio 92 contemplou essa preocupação em seus princípios onde desde o primeiro estabelece que "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza". Afirmando, logo após, que "O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras" (Princípio 3) E, reitera a necessidade de comprometimento global e da participação de todos, não apenas do Estado na sua implementação ao longo dos demais princípios. (PACTO GLOBAL, 1992).

No entanto, Boff (2013, p. 33) cita registros da origem do termo sustentabilidade na Província da Saxônia, na Alemanha, por volta de 1560, onde houve “a preocupação com o uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanente” dando a origem ao termo *nachhaltigkeit* – sustentabilidade. Mas apenas em 1713, ela se torna um conceito estratégico, com o lema de que se acabar a madeira/lenha, acabará o negócio e o lucro será cessado.

É certo que inicialmente ele foi assimilado dessa maneira, hoje os conceitos evoluíram para bem mais do que a preocupação com o clima. A visão de uma economia verde – aquela que supera a marrom, intensiva em recursos naturais -, sem dúvida, “significa assumir o fomento do crescimento econômico e do desenvolvimento, assegurando que os recursos naturais continuem a fornecer os recursos e serviços ambientais dos quais a humanidade depende” (DIAS, 2014, p. 26). Estas preocupações trazem uma novidade na sociedade hodierna: aumento e procura por padrões ecologicamente aceitáveis. Mas, para Dias (2014, p.26- 27) o uso de novas tecnologias e a mudança do consumidor, agora receptivo ao padrão de sustentabilidade não são suficientes, pois, para ele, é necessário “mais inovação para que o crescimento não fique totalmente associado ao capital natural passível de esgotamento”.

Sachs (2002, p. 71) enumera várias nuances do termo sustentabilidade. Trata brevemente da sustentabilidade social como uma das finalidades do desenvolvimento, já que o caos social certamente chegará antes da catástrofe ambiental. Diz que há um corolário do tema quando fala do viés cultural, afirmando, inclusive que sua versão ambiental é consequência das demais modalidades. Menciona a relação direta com a distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades, relatando o mesmo em relação à falta de governabilidade política, isto é, tais elementos são essenciais para a organização de um programa de “[...] reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade” (2002, p. 72). E, somado a isso, tem-se o dever de harmonização do plano internacional, pois “[...] - as guerras modernas não são apenas genocidas, mas também ecocidas-”. (2002, p. 72)

Para ajudar na evolução da causa do desenvolvimento sustentável de forma contínua, a Assembleia Geral declarou o período compreendido entre 2005 e 2014 como a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Frise-se, ainda que também em 2005, a comunidade internacional reuniu-se nas Ilhas Maurício e aprovou a Estratégia de Maurício que aborda questões como as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar, desastres naturais e ambientais, mas em especial, o que se chama a atenção aqui é a preocupação com o desenvolvimento de capacidade e educação para o desenvolvimento sustentável.

Depois, na Rio + 20 foram reiterados e ratificados os objetivos propostos vinte anos antes agora sobre o enfoque de “nossa vida comum” de promover o desenvolvimento sustentável “com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações”. Igualmente, reiterou-se o compromisso político de implementar as metas e objetivos de todas as conferências anteriores. Traçou-se o objetivo de “promover a integração, a implementação e a coerência: avaliar os progressos obtidos até o momento e as lacunas existentes na implementação dos documentos das grandes cúpulas sobre o desenvolvimento sustentável e enfrentar os desafios já existentes e os novos. Abraçou-se a ideia de uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza (MMA, 2012).

De acordo com Milaré (2007, p. 68) melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – “que é um processo - , é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”. Isto é, existem duas condições para o seu incremento: “[...] a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício)”.

Assim, é preciso um repensar das atitudes humanas e da cultura de preservação ambiental aliada ao fato do desenvolvimento social e econômico. Boff (2013, p. 13), nesse sentido, recorda o preâmbulo da Carta da Terra onde ela impõe “a escolha é nossa e deve ser: ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e cuidar um dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a destruição da diversidade da vida”. Nesta trajetória, remonta-se a iminente necessidade de preservação ambiental sob o prisma da sustentabilidade para fazer cessar as constantes intervenções perigosas e nocivas no âmbito ecológico, onde as gerações hodiernas já sofrem com as catástrofes naturais e o esgotamento dos recursos e forças energéticas.

Pela importância da contextualização do tema, passa-se a abordagem específica de cada um dos pilares do desenvolvimento sustentável e/ou sustentabilidade, o econômico, o ambiental e o social. As empresas têm um papel relevante no desenvolvimento deste pilar, pois elas devem atender as necessidades humanas e desenvolver estratégias que mantenham a participação no mercado e, ao mesmo tempo, não destruam o meio ambiente, já que uma má gestão pode afetar a continuidade do processo produtivo. A inclusão delas no âmbito de sustentabilidade, na maioria das vezes, diz respeito a uma gestão mais eficiente e com um aumento de consciência desta perspectiva.

Isto reflete, para Dias (2014, p. 32), no “uso eficiente de materiais e energia, os quais colocam em destaque aspectos funcionais dos produtos e serviços, ou seja, além de serem

ambientalmente corretos, os produtos/serviços devem cumprir os propósitos para os quais foram concebidos”. A produção para ser sustentável deve aumentar a produtividade e a eficiência dos recursos que minimizam os efeitos negativos no ambiente. A empresa deve, ainda, ser capaz de criar estratégias de implementação de hábitos sustentáveis, como de boas condições trabalhistas, de educação ambiental, de como evitar desperdícios de recursos naturais, dentre outros.

Por outro lado, o consumo também há de ser sustentável. Pode ser considerado segundo Dias (2014, p. 32-33) por três aspectos:

- a) *consumir menos*: aqui se considera a mudança de valores individuais e sociais orientados para a diminuição do consumo, como compartilhar em vez de possuir, buscar satisfação não exclusivamente material, evitar o modismo, etc;
- b) *consumir eficientemente*: leva em consideração o aumento da produtividade dos recursos, a diminuição do uso de materiais de energia em processos produtivos e sua geração de resíduos. Uma orientação centrada na oferta e fornecimento de serviços em lugar de produtos, em destacar os aspectos funcionais dos produtos e serviços (por exemplo, a função do carro é transportar pessoas, e não ser objeto de status);
- c) *consumir responsavelmente*: faz referência à adoção de uma conduta responsável, por exemplo, consumir produtos ecológicos, que tenham sido produzidos por produtores locais, etc.

Retomando a ideia do pilar econômico e da visão da empresa que precisa ser modificada, o crescimento desenfreado sem preocupações ambientais não pode mais prosperar. É importante ter presente que a empresa precisa ser um ator racional e que ela funciona através de estímulos econômicos. Entre os motivos que justificam o envolvimento com questões sustentáveis conforme Dias (2014, p. 37) são a diminuição de custos, o aumento dos lucros, a redução de riscos, a melhoria da reputação⁴ e a facilidade de acesso a recursos financeiros. Tais motivos podem aumentar em se considerando cada atividade de forma específica.

Assim sendo, Milaré (2007, p. 81) expõe que:

[...] não se atingirá o desenvolvimento sustentável se não se proceder a uma radical modificação dos processos produtivos, assim como do aspecto quantitativo e do aspecto qualitativo do consumo. Em decorrência, o desenvolvimento sustentável, uma vez desencadeado, facilitará processos de produção e critérios de consumo adequados à composição dos legítimos interesses da coletividade humana e do ecossistema planetário.

Já o pilar ambiental, ou a sua dimensão ecológica como também é conhecida, guarda relação com a possibilidade de minimizar os danos ambientais desde a fase da aquisição de

⁴ A mesma pesquisa SEBRAE apontada acima constatou que 79% dos empresários entrevistados acreditam que as empresas que investem em ações sustentáveis podem atrair mais clientes.

matérias primas até a reciclagem e o tratamento de resíduos não recicláveis. Para Dias (2014, p. 38) as estratégias são de cunho geral e podem ser adotadas por qualquer empresa e consistem em:

- a) práticas de baixo impacto durante os processos de extração ou obtenção das matérias primas para o processo de produção;
 - b) desenvolvimento de processo logístico relacionado com o transporte e alocação de matérias-primas e o processo produtivo relacionado com a utilização de insumos e o tipo de energia empregada;
 - c) processos de tratamento e reincorporação ao ciclo de vida dos resíduos gerados (líquidos, sólidos e gasosos);
 - d) desenvolvimento de estratégias de reinvestimento em projetos ou tecnologias para proteger os ecossistemas;
 - e) criação e produção de bens materiais e serviços que tenham um baixo impacto ecológico ao longo de seu ciclo de vida;
- implementação de programas de educação ambiental para os empregados e colaboradores da empresa em temas relacionados com a proteção dos ecossistemas vinculados com suas atividades no trabalho e pessoais.

Nesse diapasão, Boff (2013, p. 39) alerta que a pressão mundial sobre “os governos e as empresas em razão da crescente degradação da natureza e do clamor mundial acerca dos riscos que pesam sobre a vida humana” não envitassem esforços na concretização do desenvolvimento sustentável. De acordo com o autor, foi preciso diminuir as “emissões de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa, organizar a produção de baixo carbono, tomar a sérios os famosos três erres (r) enunciados na Carta da Terra: reduzir, reutilizar e reciclar”. Mas ele vai além citando outros “erres” como “redistribuir os benefícios, rejeitar o consumismo, respeitar todos os seres e reflorestar o mais possível”.

Ao final, cita-se o terceiro e último pilar o social. São programas que tem por objetivo não apenas beneficiar o acionista, mas sim toda a coletividade. Objetivam “diminuir a pressão que a atividade produtiva e industrialista faz sobre a natureza e sobre a Terra como um todo” (BOFF, 2013, p. 40). Isto é, sabe-se que não é possível um impacto ambiental zero, mas tenta-se ficar o mais próximo possível desse propósito. O esforço deve orientar-se no sentido de “agir em sinergia com seus ritmos e não apenas não fazer-lhe mal”, isso significa dizer que é preciso além do respeito, restaurar sua vitalidade. (BOFF, 2013, p. 40)

Dias (2014, p.38) cita alguns impactos que podem refletir em fatos como:

- a) Geração de empregos e salários justos;
- b) Garantia e cumprimento de melhores condições de trabalho para os funcionários;
- c) Respeito com os compromissos assumidos com os atores afetados pela empresa;
- d) Inclusão de atores na cadeia produtiva e de valor da empresa que operam na região onde está instalada a organização;
- e) Desenvolvimento de estratégias que aumentem o bem-estar dos empregados em temas fundamentais para elevar sua qualidade de vida, como saúde, educação e lazer;

- f) Procurar fazer investimentos sociais em educação e lazer para comunidade do entorno.

Com base em todas essas premissas é que hoje já se comenta em ecoeficiência, ou seja, produzir mais, com menos agressão ao planeta terra. “A ecoeficiência é uma filosofia de gestão que permite avaliar o desempenho ambiental das empresas através de um processo de melhoria contínua e consequentemente incremental” (DIAS, 2014, p. 40). Dito de outro modo, esta técnica consiste num plano de gestão e orientação dos pilares ambiental e econômico. A tecnologia acaba medindo o valor de um produto e/ou serviço e o seu consequente impacto ambiental. É um conceito que se conecta com a produtividade, quer-se produzir mais, sem agredir o meio ambiente. É possível afirmar que ele se concentra em três pontos principais: redução de consumo de recursos; redução do impacto na natureza; melhoria do valor do produto ou serviço.

Todavia, Ott (2003) alerta de que é preciso deixar bem claro o uso de cada um dos pilares citados acima, sob pena de somente o ambiental ser sacrificado. E, com esse propósito de que os objetivos de cada pilar devem estar claros, propõe que haja a superação do conceito de sustentabilidade fraca por um de sustentabilidade forte que deve necessariamente “enfatizar que a esfera humana se encontra inserida em um sistema natural - a biosfera – e considera que os limites naturais devem conter nossas ações” (OTT, 2003, p. 62).

Freitas (2012, p. 25), em posicionamento peculiar acrescenta aos clássicos três pilares a necessidade de assimilação de dimensões jurídico-políticas e a ética, já que “a cultura da insaciabilidade (isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado) é autofágica, como atesta o doloroso perecimento das civilizações”. Dito de outro modo, os males atuais são “subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada” e requerem tais complementações, sob pena de caírem no discurso vazio e retórico. O autor menciona a inevitabilidade da abstinência. “A sociedade terá, em dado momento, de querer se desintoxicar de prévias compreensões desastrosas e redesenhar o sistema em que vive” (FREITAS, 2012, p. 25-26).

Permite-se, pois, a conceituação das dimensões que Freitas (2012, p. 63) acrescenta. Deste modo, este conceito ético segue uma visão solidária, que “permite perceber o encadeamento das condutas, em lugar do mau hábito de se deixar confinar na teia do imediato, típico erro cognitivo dos que não entendem o impacto retroalimentador das ações e das omissões”. Existe, pois, um dever ético indisponível de sustentabilidade ativa e que intervém

para a restauração do equilíbrio ambiental, ou seja, é um dever intrínseco de não deprestar a natureza e ser proativo.

Isso vai acarretar um bem estar íntimo e, conseqüentemente, um bem-estar social. Crucial incorporar às dimensões apresentadas o conceito trazido por Freitas (2012, p. 68) de dimensão jurídico-política da sustentabilidade que cuida de uma nova hermenêutica das relações jurídicas. Afirma-se isso a começar pelo fato do resguardo de direitos fundamentais para as gerações futuras que, ao contrário do que prevê o ordenamento jurídico como um todo, sequer são nascituros para terem seus direitos resguardados.

Essa visão acaba por alterar os principais mandamentos constitucionais e, sem dúvida, trata de incorporar um conceito de desenvolvimento no qual todos são corresponsáveis no esforço e na tentativa de precaução e de mudanças. Aliás, todas as pilastras – econômico, social, ambiental, ético, jurídico-político são conceitos intimamente ligados e entrelaçados, sendo constituídos por componentes essenciais a estrutura do desenvolvimento sustentável.

Desta feita, a sociobiodiversidade que engloba produtos, saberes, hábitos e tradições próprias de um determinado lugar ou território em cultura, valores e significados, paisagem, recursos, produtos e impactos deste meio sistema só pode ser efetivamente preservado quando cumpridas as chancelas aqui declinadas, perpassando a ótica dos pilares da sustentabilidade, de forma que a proteção ecológica, ambiental e da biodiversidade só será efetiva quando da transformação do prisma conceitual existente, modificando a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, voltados assim à formação de cadeias produtivas de interesse de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares.

CONCLUSÃO

Em sede de apontamentos conclusivos é possível prescrever que a temática ambiental, que trata a respeito da ecologia, proteção da biodiversidade e em prol da preservação dos recursos provenientes da natureza nunca foram tão amplamente discutidos como nos últimos anos, sobretudo a partir do século XX, observando-se a grande amplitude da temática, visto o aquecimento ambiental, degradação do ambiente terrestre e demais catástrofes naturais que passaram a ser constantes no globo terrestre. Esse quadro passou a ser inserido nas agendas dos governos visto a mudança de pensamento e mentalidade, observado também o esgotamento dos recursos fósseis e a conseqüente diminuição da produção das grandes empresas e corporações, produtoras de bens e utensílios.

Nesse sentido, superado o ideário psíquico religioso de que uma força ou divindade restauraria todas as potencialidades energéticas do solo e traria de volta os auspícios do ambiente, passou-se a demandar maiores atenções a esse tema, ganhando exponencialidade nos estudos, atenção pelos governos e também destaque propiciado pela grande mídia. Assim, o primeiro eixo a ser explorado neste ensaio teve como preocupação central debruçar-se sobre o silogismo correspondente ao Direito Ambiental e o Direito da Criança e do Adolescente, firmando uma conexão entre tais searas, de puro imbricamento, visto que os infanto-adolescentes, assim como todos os indivíduos e espécies que habitam o planeta terra necessitam de condições salutaras para viver e se desenvolver.

Logo, considerando que a parcela social acima referida encontra-se em um estado que carece de maior atenção, visto sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que fora adotada pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que vem em total consonância com o disposto no art. 225 da Carta da República, disciplinando acerca das nuances necessárias que cabem ao Poder Público para promover o meio ambiente em condições salutaras de equilíbrio para as presentes e futuras gerações. Deste modo, forma-se um compromisso, estabelecendo que os atores sociais são também corresponsáveis na continuidade das espécies e preservação ambiental.

Por sua vez, o segundo ponto atacado cumpriu a função do estabelecimento de diretrizes de preservação ambiental e ecológica a partir dos vértices da sustentabilidade, garantindo a atuação conjunta de determinadores setores no cumprimento e na adoção de medidas comprometidas com o cuidado com a biodiversidade e a ecologia. Também, nesse mesmo sentido foi necessário desdobrar a respeito da visualização da mentalidade errônea, àquele que tem por base a industrialização como forma de superação da pobreza e do subdesenvolvimento, visto que os meios técnicos e científicos que edificam a produção da indústria podem sopesar tanto quanto alargar o desnível social, apartando ainda mais àqueles indivíduos que não possuem condições de acesso e manutenção a esses meios e produtos.

Desta feita, em resposta ao questionamento proposto, o ensaio prospectou a visualização da sociobiodiversidade como a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, rompendo a lógica que apresentava a industrialização como um veículo de incorporação célere do progresso técnico ao progresso produtivo, para um sistema calcado na proteção das espécies animais e vegetais, de preservação ambiental, do bioma terrestre, comprometido precipuamente com a formação de cadeias produtivas de interesses de povos e comunidades tradicionais e também de agricultores familiares.

É exatamente neste quadro que se justifica a necessidade do estudo de novas opções à sustentabilidade, bem como da ativação do papel dos responsáveis pela proteção integral (família, sociedade, Estado), tanto na proposta de políticas educacionais, quanto na prevenção do desrespeito ao meio ambiente, por meio de uma dimensão política que seja capaz de abarcar a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Nesse contexto, não é mais possível uma sociedade em que o meio ambiente, que se constitui como subsídio principal para a organização social e desenvolvimento, seja sacrificado em prol da liberdade econômica e do lucro a qualquer custo. A natureza, constantemente tem demonstrado diuturnamente as sérias consequências que o desgaste do ambiente, a extinção de espécies e a degradação podem provocar. A ciência moderna que é tecnicista tem de ser utilizada não unicamente para o progresso das grandes empresas e da indústria visando a captação de recursos econômicos e financeiros, mas guiada de modo que possa ajudar a compor uma estrutura em compasso com a preservação ambiental, seguindo os passos delineados pela sustentabilidade, visando a proteção da biodiversidade e o compromisso com a ecologia.

REFERÊNCIAS

- BARTOLO JR, Roberto S. BURSZTYN, Marcel. **Ciência, ética e sustentabilidade** / Marcel Bursztyn (org.). – 2. ed –São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abril 2023.
- BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da Criança. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 set 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 15 março 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html. Acesso em 12. Abril 2023.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. Petrópolis- Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.
- CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Editora Xamã, 1996.

Declaração dos Direitos das Crianças. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 15 março 2023.

DIAS, Reinaldo. **Eco-inovação: Caminho para o crescimento sustentável.** São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade.** Direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HERATH, Maikiely. O direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental de terceira geração. *In*: GORCEZEVSKI, Clovis (Coord.). **Direitos Humanos – A Terceira Geração em Debate Tomo III.** Porto Alegre, UFRGS, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLÓGICAS. Disponível em:
<http://www.ipe.org.br/projetos-baixo-rio-negro/projeto-sociobiodiversidade>. Acesso em: 23 março. 2023.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em Conflito com a Lei: Prevenção e Proteção Integral,** Campinas: Servanda, 2006.

JUNGES, José Roque. **(Bio)ética ambiental.** São Leopoldo, RS: Ed. Unisinos, 2010.

JUNGES, José Roque. **A Proteção do meio ambiente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Revista Brasileira de Bioética. Volume 2 – número 1 – 2006.

MMA. **DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.** Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2023.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.** Disponível em:
http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 24 março. 2023.

OTT, Konrad. The case for Strong sustainability. *In*: OTT, Konrad; THAPA, Phillipp (Ed). **Greifswald's Environmental Ethics.** Greifswald: SteinbeckerVerlagUlrich Rose, 2003.

PACTO GLOBAL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 06 abril 2023.

PROCÓPIO, Argemiro. **Ciência, ética e sustentabilidade** / Marcel Bursztyn (org.). – 2. ed – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2001.

SANCHES, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série Didática n.7, 2003.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SEBRAE. **O que pensam as micro e pequenas empresas sobre Sustentabilidade**. Disponível em: <http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Cartilhas/O-que-pensam-as-micro-e-pequenas-empresas-sobre-Sustentabilidade>. Acesso em: 24 março. de 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIOTTI, Eduardo Baumgatz. **Ciência, ética e sustentabilidade** / Marcel Bursztyn (org.). – 2. ed – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2001.

WERTHEIN, Joerge. **Ciência, ética e sustentabilidade** / Marcel Bursztyn (org.). – 2. ed – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2001.